

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0984/86 (DRECAP-3/2439/86)

INTERESSADO : Roberto Carlos da Silva

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - matrícula por transferência, em série subsequente, sem ter cursado série anterior

RELATOR : Consº João Cardoso Palma filho

PARECER CEE Nº 1899/87

APROVADO EM 16/12/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

A Prof- Karia Helena do Nascimento, RG. 12.558.398. Diretora do Colégio "Washington", jurisdicionado à 12ª Delegacia de Ensino da Capital dirige-se a este Colegiado para requerer a regularização da vida escolar do aluno Roberto Carlos da Silva, consubstanciada na convalidação da matrícula na 3ª série do 2º grau e dos atos escolares subsequentemente praticados.

O aluno matriculou-se na 3ª série do 2º grau, por transferência, no Colégio "Washington", sem, entretanto, ter concluído a 2ª série na escola de origem, EEPSPG "Prof. Victor dos Santos Cunha".

De acordo com as declarações contidas nos autos, o aluno "obteve, frequência e notas excelentes na 3ª série do 2º grau.

Ae autoridades preopinantes 12ª DE, DRECAP-3 e COGSP são de parecer favorável à convalidação dos atos escolares praticados na 3ª série do 2º grau, bem como a validação da matrícula feita na escola recipiendária. O pedido encontra amparo na Deliberação 18/86, tendo chegado a esta Conselho insuficientemente instruído o que motivou várias diligências da A.T.

2. APRECIÇÃO:

O aluno, Roberto Carlos da Silva, cursou a 1ª série do 2º grau na EEPSPG "Prof. Víctor dos Santos Cunha" no ano de 1982, em seguida transferiu-se para o Centro de Estudos Supletivos "Verde Oliva" sediado no Distrito Federal, reconhecido pela Portaria nº 17/ SEC de 07.07.80 (DO/DF de 10.07.80) onde recebeu o certificado de conclusão de Biologia, EMC, Geografia, História, L.P.L.B. e OSPB ao nível de 2º grau, ano de 1984. Em 1985, matriculou-se no Colégio "Washington" no 3º termo do 2º grau modalidade suplência no 2º semestre.

Vê-se que estamos diante de uma situação de circulação de estudos entre ensino regular e ensino supletivo, que deve ser analisado com base no estabelecido pela Deliberação CEE 15/85, que em seu artigo 25, ao tratar da matéria, estabelece o seguinte:

A matrícula de aluno transferido da Curso de 2º Grau com regime da matrícula por disciplina, para curso seriado, obedecerá as seguintes disposições:

I - verificação da carga horária total cumprida pelo aluno na escola de origem, nos componentes curriculares em que já obteve promoção;

II - divisão de carga total, assim obtida pela carga horária prevista para cada período do ano letivo na escola de destino, calculada em termos de mínimo legal, para definição da série;

III - identificação das adaptações necessárias nos termos da presente "Deliberação."

De acordo com às fls. 09 e 15 do apenso e 13 do PROC. CEE a situação é a seguinte:

Componentes curriculares	horas/aula cumprida	Colégio "Washington" carga horária curricular
Língua Portuguesa e Literatura Brasileira	306	288
Língua Estrangeira Moderna (Inglês)	148	144
Educação Artística	72	72
História	202	108
Geografia	169	36
OSP	76	36
E.M.C.	40	36
Matemática	180	288
Física	108	144
Química	108	144
Biologia e Programas de Saúde	164	144
P.I.P.	<u>72</u>	<u>-----</u>
	1.645	1.444
Educação Física	108h/a	

Muito embora não haja coincidência de carga horária nas diferentes matérias, para menos em Matemática, Física, Química e Inglês e para mais nas demais, o aluno não deixou de cursar nenhum componente curricular, bem como a carga horária total cursada é maior que a exigida pela escola recipiendária, e, ainda curzou em caráter provisório a 3ª série do 2º grau na escola de origem.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto 3 considerando-se o que dispõe a Deliberação CEE nº 18/36 e a Indicação CEE 08/86, que a integral, convalida-se a matrícula de Roberto Carlos da Silva na 3ª série do 2º grau, assim como os atos escolares praticados pelo estudante na referida série.

CESG, aos 09 de dezembro de 1987

a) Consº João Cardoso Palma Filho

- R e l a t o r -

PROCESSO CEE Nº 984/86

PARECER CEE Nº 1899/87

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente